

S.  R.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 64.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, e no que se refere às instituições de ensino superior público:

- O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros;
- As instituições comunicam anualmente os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado, acompanhados da respectiva fundamentação.

Ainda nos termos da mesma norma, e no que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação das vagas está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

Dispõe igualmente a mesma norma que, em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.

Finalmente esta norma estabelece que o ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados e que não é permitida a transferência de vagas entre instituições de ensino superior.

Por seu turno, nos termos n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, o financiamento público de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

superior é decidido no quadro legalmente em vigor tendo em consideração o ordenamento da rede de formação superior.

Assim:

Considerando a evolução da procura de ensino superior;

Considerando a necessidade de assegurar o equilíbrio global da rede de formação inicial;

Considerando os objectivos fixados nesta matéria pelo Programa do XVII Governo;

Considerando que há que combater a segmentação injustificada de formações ao nível da formação inicial, que tem conduzido a ofertas formativas demasiado estreitas e ao desperdício de recursos;

Considerando a necessidade de promover o aumento da oferta na área da Medicina;

Considerando a necessidade de promover a abertura de vagas em regime pós-laboral;

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos:

Considerando as disposições legais aplicáveis nesta matéria:

Estabeleço as seguintes orientações para o ano lectivo de 2009-2010:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Cursos abrangidos

Estas orientações abrangem a totalidade dos cursos de formação inicial ministrados nas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

Estas orientações abrangem as vagas a fixar para o 1.º ano dos cursos referidos no artigo anterior, para os concursos nacional e locais de 2009 a que se referem o n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, 45/2007, de 23 de Fevereiro, e 90/2008, de 30 de Maio, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 32-C/2008, de 16 de Junho.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário, uma escola universitária não integrada em universidade ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) «Cursos de formação inicial», adiante designados cursos:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- i) Os ciclos de estudos de licenciatura;
- ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho);
- c) «Cursos com abertura de vagas em anos alternados», aqueles que, nos últimos 5 anos, por razões de procura, têm aberto vagas ciclicamente.

CAPÍTULO II

Número de vagas

Artigo 4.º

Número máximo de vagas

1 — O número total de vagas de cada instituição de ensino superior não pode exceder a soma das vagas fixadas para essa instituição, para o ano lectivo de 2008-2009, para os concursos nacional e locais, salvo nas situações previstas nos números seguintes.

2 — O valor referido no n.º 1 pode ser excedido:

- a) Para aumentar o número de vagas em Medicina;
- b) Para aumentar o número de vagas oferecido no concurso expressamente para a frequência em regime pós-laboral;
- c) Para os cursos cujas vagas não sejam financiadas.

3 — O valor referido no n.º 1 pode igualmente ser excedido, mediante uma apreciação caso a caso, a realizar pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quando se trate de:

- a) Cursos em que a instituição de ensino superior demonstre a existência de procura na respectiva área sem a correspondente oferta no conjunto da rede pública, bem como dispor de condições adequadas,



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

designadamente em recursos humanos e materiais, para o aumento do número de vagas;

- b) Cursos com abertura de vagas em anos alternados;
- c) Cursos em instituições de ensino superior não integradas, ou em escolas em regime de instalação.

Artigo 5.º

Vagas para o regime pós-laboral

As instituições de **ensino superior** devem proceder à abertura ou ao aumento do número de vagas expressamente destinadas à frequência em regime pós-laboral.

Artigo 6.º

Vagas para Medicina

As universidades onde é ministrado o ensino da Medicina devem assegurar um aumento do número de vagas no respectivo curso.

Artigo 7.º

Número mínimo de vagas

O número de vagas para cada curso em cada instituição de ensino superior não poderá ser inferior a 20, salvo:

- a) Para os cursos na área das Artes;
- b) Mediante apreciação caso a caso, a realizar pela Direcção-Geral do Ensino Superior, da respectiva fundamentação:
 - i) Para as vagas abertas expressamente para a frequência em regime pós-laboral;
 - ii) Para os preparatórios, se tal resultar dos termos estabelecidos no protocolo com a instituição de destino;



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- iii) Para os cursos ministrados no quadro de protocolos internacionais, se tal resultar dos mesmos;
 - iv) Para os cursos em que seja demonstrada a especial relevância e a inexistência de alternativa na rede pública e a procura estimada não justifique a fixação daquele número de vagas;
 - v) Excepcional e transitoriamente, para os cursos ministrados em instituições que disponham de uma capacidade científica excepcional na área científica respectiva, quando estejam esgotadas as possibilidades de reorganização, por fusão, dos cursos da área em que se inserem;
- c) Para os cursos cujas vagas não sejam financiadas.

Artigo 8.º

Fusão de cursos

As instituições de ensino superior que, tendo em vista o cumprimento das regras constantes do presente despacho, necessitem de promover a fusão de dois ou mais cursos, ou a introdução de alterações, apresentarão o pedido respectivo em conjunto com a comunicação do número de vagas nos termos do artigo 10.º, indicando igualmente as respectivas provas de ingresso e demais informação relevante para a candidatura.

Artigo 9.º

Distribuição das vagas

1 — A distribuição das vagas para cada curso em cada instituição de ensino superior é feita pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Na atribuição do número de vagas por curso, as instituições de ensino superior devem:

- a) Ter em consideração os resultados das avaliações disponíveis;



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- b) Ter em consideração a informação sobre a procura resultante da experiência dos anos anteriores;
- c) Adoptar valores que assegurem uma utilização racional dos seus recursos.

3 — Na fixação do número de vagas para os cursos de licenciatura em Educação Básica a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, devem ser igualmente tidos em consideração os critérios a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º deste Decreto-Lei.

Artigo 10.º

Comunicação

A comunicação de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respectiva fundamentação, deve ser enviada à Direcção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

CAPÍTULO III

Cursos

Artigo 11.º

Número total de cursos

1 — Tendo em vista contribuir para a racionalização da oferta formativa, em cada instituição de ensino superior, o número total de cursos que abre vagas no ano lectivo de 2009-2010 não pode ser superior ao número de cursos que abriu vagas no ano lectivo de 2008-2009.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, mediante apreciação caso a caso, a realizar pela Direcção-Geral do Ensino Superior, da respectiva fundamentação:

- a) Os casos fundamentados na abertura de cursos em anos alternados;



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- b) Os cursos em Instituições de ensino superior não integradas, ou em escolas em regime de instalação;
- c) Os casos fundamentados na importância da formação, na sua relevância e na insuficiência de oferta formativa e onde seja demonstrada a existência de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para a ministração do ensino;
- d) Os cursos que venham a ser criados em resultado de obrigações Internacionais do Estado.

3 — Os cursos que oferecem vagas em regime diurno e em regime pós-laboral são contabilizados como um único curso.

4 — Os cursos que abrem vagas em conjunto são contabilizados separadamente.

CAPÍTULO IV
Financiamento

Artigo 12.º

Novas admissões e evolução da procura

1 — Por novas admissões num par instituição/curso, entendem-se todas as inscrições no 1.º ano pela 1.ª vez, independentemente do regime de ingresso.

2 — Apenas são abrangidos pelo disposto nos artigos 13.º e 14.º os pares instituição/curso que abriam vagas nos três últimos anos lectivos.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se como sendo o mesmo par instituição/curso designadamente aquele que resulte de uma alteração de denominação, ou de uma adequação nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

4 — Para os cursos que abrem vagas em anos alternados consideram-se como três anos lectivos anteriores os últimos três anos lectivos em que houve abertura de vagas.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 13.º

**Não financiamento de novas admissões
em função da procura até 2008-2009**

1 — Não são considerados para efeitos de financiamento de novas admissões os pares instituição/curso cujo número de estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) No ano lectivo de 2008-2009 tenha sido inferior a 20;
- b) No conjunto dos três anos lectivos anteriores (2006-2007, 2007-2008 e 2008-2009) tenha sido inferior a 40.

2 — Quando o número de vagas fixado para um par instituição/curso no ano lectivo de 2008-2009 tenha sido inferior a 20, as alíneas a) e b) do número anterior têm a seguinte redacção:

- a) No ano lectivo de 2008-2009 tenha sido inferior ao número de vagas fixado;
- b) No conjunto dos três anos lectivos anteriores (2006-2007, 2007-2008 e 2008-2009) tenha sido inferior a 30.

3 — Exceptuam-se dos princípios referidos nos n.ºs 1 e 2:

- a) Os pares instituição/curso da área das Artes;
- b) Os pares instituição/curso em que seja demonstrada a especial relevância social do curso e a insuficiência da oferta na rede pública;
- c) Os pares instituição/curso que, no ano lectivo de 2008-2009, só abriram vagas expressamente destinadas à frequência em regime pós-laboral;
- d) Excepcional e transitoriamente, os pares instituição/curso ministrados em instituições que disponham de uma capacidade científica excepcional na área científica respectiva, quando estejam esgotadas as



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

possibilidades de reorganização, por fusão, dos cursos da área em que se inserem.

4 — As instituições de ensino superior que o pretendam, poderão, para além dos limites a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, abrir vagas para os cursos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não abrangidos pelas exceções constantes do n.º 3, sendo que as novas admissões nesses cursos não são consideradas para efeitos de financiamento.

Artigo 14.º

**Não financiamento de novas admissões
em função da procura em 2009-2010**

1 — Também não serão consideradas, para efeitos de financiamento, as novas admissões, no ano lectivo de 2009-2010, num par instituição/curso, quando o seu número seja inferior a 20.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os pares instituição/curso em que tenha sido autorizada a abertura de um número de vagas inferior a 20 nos termos do artigo 7.º

3 — Exceptuam-se igualmente do disposto no n.º 1 os pares instituição/curso abrangidos pelo n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Vagas abertas sem financiamento

O valor resultante da aplicação da fórmula de financiamento é reduzido de forma proporcional ao do número de vagas aberto sem financiamento.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO V
Outras disposições

Artigo 16.º

Inscrição no 4.º ano de ciclos de estudos integrados de mestrado

1 — As universidades onde são ministrados ciclos de estudos integrados de mestrado devem abrir vagas para a inscrição no 4.º ano destinadas a licenciados em área adequada doutros cursos e ou estabelecimentos, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

2 — As vagas fixadas nos termos do número anterior são comunicadas pelas universidades à Direcção-Geral do Ensino Superior, que as divulgará no seu sítio na Internet.

3 — A comunicação é feita até ao fim do prazo que for fixado por despacho do Director-Geral do Ensino Superior.

Artigo 17.º

Vagas para os ciclos de estudos de mestrado

1 — As vagas, para o ano lectivo de 2009-2010, para os ciclos de estudos de mestrado, com excepção dos ciclos de estudos integrados de mestrado, são fixadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior.

2 — Na fixação das vagas para os ciclos de estudos de mestrado a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, são tidas em consideração as orientações fixadas pelo meu despacho de 5 de Março de 2008.

S.  R.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 18.º

Informação sobre mestrados

As instituições de ensino superior informam a Direcção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta aprovados, acerca das decisões tomadas e respectiva fundamentação no que se refere:

- a) Aos pares de ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado abrangidos pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;
- b) Ao montante das propinas fixadas para os cursos de mestrado abrangidos pelo n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,



José Mariano Gago, em 18 de Junho de 2009.